



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 11123/2026
PLDORÇ n.º: 1/2026
Autoria: Prefeito Municipal



Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.

A proposição tem por finalidade estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, a organização e a estrutura dos orçamentos, as diretrizes para elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, as regras relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, as disposições sobre alterações na legislação tributária, as normas de transparência, bem como os Anexos de Metas Fiscais, de Riscos Fiscais e de Metas e Prioridades.

Conforme consta da mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto incorpora, ainda, disposições decorrentes da recente alteração da Lei Orgânica Municipal, especialmente no que se refere às **emendas parlamentares individuais impositivas**, adequando a Lei de Diretrizes Orçamentárias às novas regras municipais aplicáveis à matéria.

O PLDORÇ n. 1/2026 foi protocolado nesta Casa Legislativa em **30 de junho de 2026**, sob o Processo n. 11123/2026, dentro do prazo excepcional estabelecido pela Lei Complementar Municipal n. 128, de 21 de maio de 2026, circunstância já





examinada por esta Comissão quando da emissão do parecer prévio de admissibilidade.

Naquela oportunidade, esta Comissão concluiu pela admissibilidade da proposição, reconhecendo, em análise preliminar, sua regularidade formal, tempestividade e adequada instrução, determinando o prosseguimento da tramitação na forma prevista pelo art. 181 do Regimento Interno.

Após a emissão e publicação do parecer prévio, foram cumpridas as etapas regimentais subsequentes destinadas à discussão pública da matéria e à apresentação de emendas.

Durante o prazo regimental foi apresentada **01 (uma) emenda**, registrada como **Projeto de Emenda n. 11/2026**, de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira – Roninho Passos, protocolada em 10 de agosto de 2026, destinada a modificar os arts. 33 e 34 do Projeto de Lei.

A referida emenda foi lida em Plenário na sessão ordinária do dia 10 de agosto de 2026. Em despacho posterior, a Procuradoria-Geral registrou expressamente sua tempestividade, bem como sua publicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal, consignando que o mérito da proposta deve ser apreciado por esta Comissão, nos termos do art. 181, § 3º, do Regimento Interno.

Cumpridas, portanto, as etapas regimentais, retornam o projeto e a emenda apresentada à **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para emissão de parecer terminativo**.

Em análise minuciosa, este é o parecer:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência da Comissão

Inicialmente, cumpre fixar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos legais da matéria, não incumbindo a esta





Comissão invadir questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

É importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

[...]

b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo; [...] (grifou-se)

b) Da natureza terminativa do presente parecer

O presente parecer possui natureza distinta daquele anteriormente emitido por esta Comissão.

Na primeira fase da tramitação, procedeu-se à análise prévia de admissibilidade, destinada especialmente à verificação da regularidade formal, tempestividade e adequada instrução do projeto.

Conforme se depreende do procedimento, a Comissão de Finanças realizou audiência pública para apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, no dia 21 de julho de 2026, às 18h, no Plenário na Câmara Municipal de Linhares.

A referida audiência pública fora realizada pela Comissão de Finanças, com a participação da Secretaria de Municipal de Finanças e Orçamento, estando disponível para consulta e visualização no link:
<https://www.youtube.com/watch?v=6qArXz1c21w&t=666s>

Ato conseguinte, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 constou na pauta da ordem do dia por 03 (três) sessões ordinárias subsequentes para recebimento de Emendas. As sessões ordinárias foram as realizadas nos dias 27 de julho de 2026, 03 de agosto de 2026 e 10 de agosto de 2026.





Superada essa etapa, realizadas as fases subsequentes e encerrado o período destinado à apresentação das emendas, compete agora à Comissão emitir **parecer terminativo sobre o projeto e sobre as emendas apresentadas**, conforme determina o art. 181, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno:

Art. 181. [...]

§ 3º. Publicadas as Emendas, o projeto retornará à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as Emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 4º. No parecer as Emendas poderão ser admitidas, inadmitidas ou prejudicadas:

I – no caso de Emendas admitidas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados;

II – as Emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;

III – será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

Dessa forma, além da análise definitiva do PLDORÇ n. 1/2026 sob os aspectos de competência desta Comissão, cabe neste momento apreciar individualmente a Emenda n. 11/2026 e classificá-la na forma regimental.

c) Da regularidade e tempestividade da proposição

O projeto foi protocolado em 30 de junho de 2026.

Embora a Lei Orgânica Municipal estabeleça regra geral para encaminhamento da LDO, a **Lei Complementar Municipal n. 128/2026** estabeleceu, especificamente para o exercício de 2026, prazo excepcional até 30 de junho para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2027.

Assim, conforme já reconhecido no parecer prévio de admissibilidade, o PLDORÇ n. 1/2026 foi apresentado tempestivamente, inexistindo óbice relacionado ao prazo para sua regular tramitação.





Também foram observadas as etapas regimentais posteriores ao parecer prévio, inclusive o período destinado à participação popular e a permanência da proposição na pauta para recebimento de emendas, seguindo-se a publicação da emenda apresentada e o retorno dos autos a esta Comissão.

d) Do sistema de planejamento orçamentário e da função da LDO

O sistema orçamentário brasileiro estrutura-se, nos termos dos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, em três instrumentos fundamentais e interdependentes: **Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.**

A LDO desempenha função de integração entre o planejamento de médio prazo previsto no PPA e a elaboração do orçamento anual, estabelecendo as metas e prioridades da Administração Pública e orientando a elaboração e a execução da LOA.

Nesse sentido, o PLDORÇ n. 1/2026 tem por finalidade orientar a elaboração e a execução do orçamento municipal para o exercício de 2027, observando o PPA 2026-2029 e estabelecendo as diretrizes necessárias à futura Lei Orçamentária Anual.

O projeto contempla, entre outras matérias, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal; a organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes gerais para elaboração, execução e alteração orçamentária; as despesas com pessoal e encargos sociais; as alterações na legislação tributária; as normas de transparência; e os Anexos de Metas Fiscais, de Riscos Fiscais e de Metas e Prioridades.

e) Da responsabilidade na gestão fiscal

A Lei Complementar Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão





fiscal, tendo como pressupostos o planejamento, a transparência, a prevenção de riscos e a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, o art. 4º da LRF atribui à Lei de Diretrizes Orçamentárias papel relevante na definição das metas fiscais e no acompanhamento da sustentabilidade das contas públicas.

O PLDORÇ n. 1/2026 encontra-se acompanhado dos anexos exigidos pela legislação fiscal, permitindo a análise da evolução das receitas e despesas, resultados fiscais, dívida pública, riscos fiscais e demais elementos necessários ao planejamento orçamentário do exercício de 2027.

As projeções financeiras constantes da proposta foram elaboradas com base em parâmetros macroeconômicos disponíveis à época de sua elaboração. Para 2027, foram considerados crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB de **1,70%**, inflação medida pelo IPCA de **4,15%**, taxa de câmbio de **R\$ 5,27 por dólar norte-americano**, taxa Selic de **12% ao ano** e salário-mínimo projetado em **R\$ 1.739,00**. Segundo a mensagem do Executivo, os parâmetros foram extraídos do Relatório Focus do Banco Central de 19 de junho de 2026.

A utilização desses indicadores busca conferir maior consistência às estimativas fiscais e permite que as projeções orçamentárias sejam estruturadas com base em cenário econômico definido, sem prejuízo de futuras adequações diante de alterações relevantes nas condições econômicas.

f) Das metas fiscais

O Anexo de Metas Fiscais integra obrigatoriamente a LDO e constitui importante instrumento de planejamento e controle da gestão fiscal.

No projeto em análise, foram apresentados os demonstrativos destinados à avaliação das metas anuais de receitas, despesas, resultados nominal e primário, dívida pública e demais informações previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





A análise do comportamento fiscal do Município também demonstra que, no exercício de 2025, a receita total realizada alcançou aproximadamente **R\$ 1,225 bilhão**, enquanto a despesa total realizada atingiu aproximadamente **R\$ 1,127 bilhão**, verificando-se resultado primário realizado de aproximadamente **R\$ 106,952 milhões**, superior à meta inicialmente estabelecida.

A dívida pública consolidada realizada também permaneceu abaixo da estimativa prevista para aquele exercício, demonstrando resultado fiscal favorável no período utilizado como referência para elaboração das projeções subsequentes.

Esses dados, considerados em conjunto com as projeções apresentadas para os exercícios seguintes, permitem verificar a existência de planejamento fiscal e acompanhamento da trajetória das contas municipais, atendendo à finalidade estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

g) Dos riscos fiscais

O Anexo de Riscos Fiscais identifica e avalia situações capazes de afetar as contas públicas, permitindo que a Administração estabeleça previamente as providências necessárias caso tais eventos se concretizem.

Para o exercício de 2027, foram estimados **R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais)** em riscos fiscais, distribuídos entre demandas judiciais, possível frustração de arrecadação e eventuais discrepâncias nas projeções relacionadas aos royalties.

Desse total, **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** correspondem a demandas judiciais; **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)** à possibilidade de frustração de arrecadação; e **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** às possíveis discrepâncias nas projeções de royalties.

O demonstrativo também apresenta providências para enfrentamento desses riscos, incluindo redução de despesas discricionárias e limitação de empenho,





evidenciando a adoção de mecanismos preventivos destinados à preservação do equilíbrio fiscal.

h) Das metas e prioridades para o exercício de 2027

O Anexo III do projeto estabelece os programas e ações prioritários para o exercício financeiro de 2027, em consonância com o Plano Plurianual 2026-2029.

As prioridades abrangem diferentes áreas da Administração Municipal, entre elas educação, saúde, desenvolvimento econômico, infraestrutura, saneamento, segurança pública e ações relacionadas ao Novo Acordo Rio Doce.

A definição dessas prioridades na LDO permite orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e direcionar a alocação dos recursos públicos às ações consideradas estratégicas para o exercício.

Cabe registrar que a inclusão das metas e prioridades na LDO não representa, por si só, autorização para realização da despesa, devendo sua efetiva execução observar a correspondente previsão na Lei Orçamentária Anual, a disponibilidade financeira e as demais normas aplicáveis.

i) Das emendas parlamentares individuais impositivas

Um dos principais aspectos introduzidos na LDO para o exercício de 2027 diz respeito à regulamentação das **emendas parlamentares individuais de execução obrigatória**.

O projeto disciplina procedimentos relativos à apresentação, identificação, execução e acompanhamento dessas programações, estabelecendo regras para destinação dos recursos, indicação dos beneficiários e caracterização dos impedimentos de ordem técnica.

A previsão dessas regras na LDO possui relevância orçamentária, uma vez que estabelece previamente os procedimentos que deverão orientar a elaboração e





a execução da LOA de 2027, oferecendo parâmetros tanto ao Poder Legislativo quanto aos órgãos responsáveis pela execução das programações.

Nesse contexto, a disciplina deve buscar compatibilizar a execução obrigatória das emendas parlamentares com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa, da transparência e da adequada aplicação dos recursos públicos.

III – DA ANÁLISE DA EMENDA APRESENTADA

Projeto de Emenda n. 11/2026

A única emenda apresentada ao PLDORÇ n. 1/2026 foi protocolada em **10 de agosto de 2026**, sob o n. 16379/2026, de autoria do Vereador **Ronald Passos Pereira – Roninho Passos**, possuindo natureza modificativa e incidindo sobre os arts. 33 e 34 do projeto.

A proposta estabelece:

Art. 1º Fica alterado o artigo 33 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, vinculado ao Processo nº 11123/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Quando a emenda parlamentar individual for destinada à aquisição de veículo, constitui impedimento de ordem técnica a não comprovação, pelo beneficiário, de capacidade para arcar com as despesas de custeio, operação e manutenção do bem.” (NR)

Quanto ao art. 34, a emenda propõe:

“Art. 34. [...]

§ 1º Os valores das emendas parlamentares individuais destinadas conjuntamente ao mesmo objeto serão computados nas respectivas cotas individuais de seus autores.

§ 2º As emendas parlamentares individuais destinadas conjuntamente ao mesmo objeto deverão conter informações uniformes que permitam a identificação e a vinculação das programações, incluindo:

I – a identificação da entidade beneficiária ou do órgão ao qual serão destinados os recursos;





II – a descrição do objeto comum a ser executado, de forma idêntica em todas as emendas vinculadas;

III – o valor individual de cada emenda e o valor total destinado ao objeto, correspondente ao somatório dos recursos das emendas vinculadas; e

IV – a identificação dos parlamentares autores das emendas que participem conjuntamente da destinação dos recursos.” (NR)

Da alteração do art. 33

A redação originária do art. 33 estabelece exigências específicas para emendas destinadas à aquisição de veículos, incluindo despesas relacionadas à contratação de seguro total e à plotagem do bem.

A emenda propõe substituir essa disciplina por regra segundo a qual constituirá impedimento de ordem técnica a **não comprovação, pelo beneficiário, da capacidade de arcar com as despesas de custeio, operação e manutenção do veículo.**

A modificação mostra-se adequada sob o aspecto financeiro e orçamentário.

Isso porque despesas como seguro e plotagem dependem das características do veículo efetivamente adquirido e das condições existentes no momento de sua contratação, podendo apresentar valores distintos daqueles estimados quando da apresentação da emenda parlamentar.

Além disso, a contratação desses serviços estará sujeita aos procedimentos administrativos aplicáveis às contratações públicas, circunstância que pode dificultar a definição antecipada e precisa desses valores e, em determinadas situações, comprometer o prazo disponível para execução da programação.

A redação proposta preserva, contudo, elemento essencial à responsabilidade na aplicação dos recursos públicos: **a demonstração da capacidade do beneficiário de manter o bem após sua aquisição.**

A medida também se harmoniza com a lógica prevista no próprio projeto quanto aos impedimentos de ordem técnica, especialmente nas hipóteses





relacionadas à ausência de capacidade do beneficiário para executar ou manter adequadamente o objeto da emenda.

Portanto, a alteração não elimina o controle sobre a sustentabilidade da aquisição, mas substitui exigências prévias específicas por critério diretamente relacionado à capacidade financeira e operacional do beneficiário.

Da alteração do art. 34

Quanto ao art. 34, a proposta busca aperfeiçoar as regras aplicáveis às emendas apresentadas conjuntamente por diferentes parlamentares para financiamento de um mesmo objeto.

O § 1º preserva a individualização das cotas parlamentares, estabelecendo expressamente que os valores destinados conjuntamente ao mesmo objeto serão computados nas respectivas cotas individuais de seus autores.

O § 2º, por sua vez, exige que as emendas vinculadas apresentem informações uniformes quanto ao beneficiário ou órgão destinatário, descrição do objeto, valores individuais e total da programação, bem como identificação dos parlamentares participantes.

A alteração contribui para a **rastreabilidade dos recursos**, permitindo identificar com precisão a origem das parcelas que compõem determinada programação e evitando divergências entre emendas destinadas conjuntamente à execução do mesmo objeto.

Sob a perspectiva financeira e orçamentária, a medida também facilita a análise técnica, a execução administrativa e o acompanhamento das programações, além de favorecer a fiscalização pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle.

Importante registrar que a Emenda n. 11/2026 **não amplia o limite financeiro das emendas parlamentares individuais, não altera a reserva**





orçamentária destinada às programações impositivas e não cria nova despesa pública. Conforme expressamente consignado em sua justificativa, as alterações concentram-se no aperfeiçoamento das regras procedimentais e operacionais aplicáveis às emendas parlamentares.

Dessa forma, não se identifica repercussão negativa sobre o equilíbrio fiscal ou incompatibilidade com o planejamento orçamentário municipal.

Ao contrário, as modificações propostas conferem maior objetividade aos procedimentos de execução, preservam a responsabilidade do beneficiário quanto à manutenção dos bens adquiridos e ampliam a transparência e a rastreabilidade das programações executadas conjuntamente.

Assim, quanto aos aspectos econômicos, financeiros, orçamentários e fiscais de competência desta Comissão, a **Emenda n. 11/2026 reúne condições para ser admitida integralmente.**

Nos termos do art. 181, § 4º, inciso I, do Regimento Interno, ficam, portanto, expressamente adotados os textos constantes dos arts. 1º e 2º do Projeto de Emenda n. 11/2026, referentes à nova redação do art. 33 e dos §§ 1º e 2º do art. 34 do PLDORÇ n. 1/2026.

Classificação: EMENDA ADMITIDA.

IV – DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados dois ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:





- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. **Meta 16.7:** Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.
- **Objetivo 17:** Parcerias e Meios de Implementação: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. **Meta 17.1:** Fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio de apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional de arrecadação de tributos e outras receitas. **Meta 17.14** Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável.

V - CONCLUSÃO

Portanto, em concordância com os fundamentos legais declinados, bem como por estar o projeto adaptado às normas formais de técnica legislativa, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares-ES, 13 de agosto de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN DEPOLLO
Relator

YUPE SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003400360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **13/08/2026 17:12**

Checksum: **1083782B3F12CF20041B20687E75E629DA9428458DC2EA18DA25614F2B156B64**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003400360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.